

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES  
METROPOLITANAS UNIDAS  
Mestrado em Direito da Sociedade da Informação

Beatriz Martins de Oliveira

Remoção de conteúdo em aplicações on-line e a relativização do  
curso jurisdicional obrigatório estabelecido pelo Marco Civil da  
Internet: uma adequação à Sociedade da Informação

São Paulo  
2020

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas  
Mestrado em Direito da Sociedade da Informação

Beatriz Martins de Oliveira

Remoção de conteúdo em aplicações on-line e a relativização do curso  
jurisdicional obrigatório estabelecido pelo Marco Civil da Internet: uma  
adequação à Sociedade da Informação

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação, sob a orientação do Prof. Dr. José Marcelo Menezes Vigliar.

São Paulo

2020

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas  
Mestrado em Direito da Sociedade da Informação

Beatriz Martins de Oliveira

Remoção de conteúdo em aplicações on-line e a relativização do curso  
jurisdicional obrigatório estabelecido pelo Marco Civil da Internet: uma  
adequação à Sociedade da Informação

Banca examinadora

---

Prof(a). Dr(a).

---

Prof(a). Dr(a).

---

Prof. Dr.

São Paulo

2020

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca FMU  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Oliveira, Beatriz Martins de

Remoção de conteúdo em aplicações on-line e a relativização do curso jurisdicional obrigatório estabelecido pelo Marco Civil da Internet: uma adequação à Sociedade da Informação / Beatriz Martins de Oliveira; orientador José Marcelo Menezes Vigliar. -- São Paulo, 2020.

149 p.

Dissertação (Mestrado - Direito da Sociedade da Informação) -- Faculdades Metropolitanas Unidas, 2020.

1. Remoção de conteúdo on-line. 2. Relativização do curso jurisdicional obrigatório. 3. Sociedade da Informação. I. Vigliar, José Marcelo Menezes, orient. II.

Agradeço aos professores do mestrado em Direito por seus muitos ensinamentos e encorajamentos ao longo do curso. Entre eles, agradeço especialmente ao meu orientador, prof. Marcelo Vigliar, por sua disponibilidade para iluminar os caminhos que tracei para minha pesquisa — antes de sua orientação, obscuros, nebulosos.

Agradeço à minha família, por seus inegáveis apoio e constância e, principalmente, aos meus pais, que, com seu amor pelos estudos, me deram o exemplo que me trouxe aqui.

## Resumo

Esta dissertação objetiva analisar a obrigatoriedade legal de percorrer a via judicial para alcançar a remoção de conteúdo em aplicações de internet e a possibilidade de relativizá-la, considerando a ineficácia que se observa no sistema atualmente adotado. A partir da metodologia científica jurídico-sociológica, que considera o Direito no quadro social, isto é, além da dogmática, a situação é verificada sob o enfoque da Sociedade da Informação e das inovações tecnológicas. Assim, são analisadas em quatro capítulos: i. a Sociedade da Informação, enquanto momento socioeconômico que fomenta a pesquisa; ii. a função jurisdicional do Estado, com seus atributos e influências sofridas pelo meio social; iii. o curso jurisdicional obrigatório, entendido na pesquisa como o caminho predeterminado pela lei para a tutela de determinado direito; e iv. a possibilidade de relativização do curso previsto no art. 19 da Lei 12.965/2014, suscitando a possibilidade de atribuir aos provedores de aplicações a obrigatoriedade de fornecer meios alternativos de solução de conflitos aos seus usuários. Observa-se que os desafios impostos pela Sociedade da Informação à jurisdição estatal constituem óbice à tutela dos direitos humanos e fundamentais na internet, causando danos irremediáveis à coletividade, como o genocídio do povo rohingya em Myanmar, diante da inadequação da jurisdição aplicada. Destarte, considerando a função social da internet, propõe-se sejam asseguradas novas portas de acesso à justiça também para os conflitos sediados em aplicações de internet.

Palavras-chave: Remoção de conteúdo on-line; Relativização do curso jurisdicional obrigatório; Sociedade da Informação.

## **Abstract**

This dissertation aims to analyze the legal obligation to go through the judicial route to achieve the removal of content in internet applications and the possibility of relativizing it, considering the ineffectiveness observed in the currently adopted system. Based on the juridical-sociological scientific methodology, which considers Law in the social framework, namely, in addition to dogmatics, the situation is verified under the focus of the Information Society and technological innovations. Thus, they are analyzed in four chapters: i. the Information Society, as a socioeconomic moment that fosters research; ii. the jurisdictional function of the State, with its attributes and influences suffered by the social environment; iii. the mandatory jurisdictional course, understood in research as the path predetermined by law for the protection of a certain right; and iv. the possibility of relativizing the course provided in the article 19 of Law n. 12.965/2014, raising the possibility of attributing to application providers the obligation to provide alternative means of conflict resolution to its users. It is observed that the challenges imposed by the Information Society on state jurisdiction are an obstacle to the protection of human and fundamental rights on the internet, causing irreparable damage to the community, such as the genocide of the rohingya people in Myanmar, given the inadequacy of the applied jurisdiction. Thus, considering the social function of the internet, it is proposed to ensure new doors of access to justice also for conflicts based on internet applications.

**Keywords:** Online content removal; Relativization of the mandatory jurisdictional course; Information Society.

## Sumário

Introdução .....	1
1. Sociedade da Informação .....	5
1.1. Advento digital: a gênese de um novo capitalismo .....	10
1.2. Novas relações sociais: a predominância dos laços fracos .....	19
2. Função jurisdicional do Estado .....	28
2.1. Influências da Sociedade da Informação .....	36
2.2. Meios alternativos de resolução de conflitos .....	50
3. Curso jurisdicional obrigatório para remoção de conteúdo on-line .....	58
3.1. Direitos humanos e fundamentais na internet .....	68
3.2. Dificuldades da judicialização .....	79
4. Relativização do curso jurisdicional obrigatório: uma possível solução .....	91
4.1. Razões para prever a solução alternativa de conflitos para a remoção de conteúdos em aplicações de internet .....	100
4.2. Jurisdição dos provedores de aplicações .....	108
Conclusões .....	121
Referências .....	129



## Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o curso jurisdicional obrigatório imposto pelo art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ao estabelecer que os provedores de aplicações de internet apenas poderão ser responsabilizados civilmente se e quando, intimados judicialmente, não indisponibilizarem determinado conteúdo de suas plataformas. Sua preocupação está centrada em analisar: a possibilidade jurídica de se estabelecer a via judicial de forma obrigatória; a adequação da jurisdição estatal para tutelar os direitos em ameaça ou lesão nesta hipótese; e investigar uma possível alternativa que melhor atenda o jurisdicionado, tendo o enfoque da Sociedade da Informação.

A Sociedade da Informação tem como principal característica a atribuição de valor à informação, que passa a ser o mais importante ativo econômico em âmbito global. Suportando esse novo arranjo estão as novas tecnologias da informação, que possibilitaram o tratamento massivo, mundial e quase imediato deste valioso ativo imaterial, proporcionando uma nova economia global em que as empresas que têm a informação como seu meio e fim são ao mesmo tempo as maiores e as que mais crescem.

A doutrina aponta a existência de cinco fases da era digital, surgindo a internet na quarta. Ela teve gênese em um período histórico que favoreceu sua concepção como um ambiente no qual não seria possível a ingerência estatal, um ambiente, por natureza, livre. A partir desta fase é que nasceram as gigantes da informação<sup>1</sup>, as quais, independentemente de possuírem capitais materiais, ou seja, apenas considerando as informações, têm a si atribuídas grande valor mercadológico. Essas são algumas características dos

---

<sup>1</sup> O termo é empregado na pesquisa para se referir às grandes empresas de tecnologia, que armazenam incontáveis dados pessoais. Neste sentido: “A corrida para obter dados já começou, lideradas por gigantes como Google, Facebook e Tencent. Até agora, muitos deles parecem ter adotado o modelo de negócio dos ‘mercadores da atenção’. Eles capturam nossa atenção fornecendo-nos gratuitamente informação, serviços e entretenimento, e depois revendem nossa atenção aos anunciantes. Mas provavelmente visam a muito mais do que qualquer mercador de atenção anterior. Seu verdadeiro negócio não é vender anúncios. E sim, ao captar nossa atenção, eles conseguem acumular imensa quantidade de dados sobre nós, o que vale muito mais do que qualquer receita de publicidade. Nós não somos seus clientes – somos seus produtos.” Fonte: HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.107.

provedores de aplicações, aqueles que proveem conjunto de funcionalidades acessíveis pela internet.

Todo este cenário popularizou a interação virtual. A criação de redes no meio ambiente digital, as quais, por sua característica própria de distanciamento, são constituídas em sua maioria por laços fracos (classificação dos relacionamentos que possuem pouco engajamento), que são frágeis e pouco duradouros, têm diretas e concretas consequências no espaço físico, chamado por alguns de “mundo real”. Esse ambiente instável provoca consequente instabilidade fora do virtual, levantando também problemáticas jurídicas — dentre elas, a que dará escopo a este trabalho, a retirada de conteúdos danosos publicados em aplicações de internet.

A lei 12.965/2014 trouxe regulamentação específica sobre o regime de responsabilidade civil a ser aplicado aos provedores de aplicações no que diz respeito às publicações neles realizadas por terceiros que venham a causar danos, estabelecendo que os provedores apenas poderão ser responsabilizados se e quando, após intimação judicial, não retirarem o conteúdo. Isso importa que necessariamente o ofendido deverá percorrer a via judicial para compelir o provedor de aplicações a remover o conteúdo, afastando-se o posicionamento anteriormente adotado, no qual a notificação extrajudicial era suficiente para tanto.

A jurisprudência, antes deste marco regulatório, achou por bem adotar o sistema conhecido como *notice and take down* (em inglês, notificação e remoção), que possibilita a responsabilização do provedor de aplicações após, tão somente, notificação extrajudicial acerca do conteúdo. O sistema adotado posteriormente pelo Legislador, apesar das diversas críticas doutrinárias que recebeu por aparentemente demonstrar redução das formas de tutelar os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, possui pleno vigor e aplicabilidade, constringendo o lesado à via judicial.

Para verificar a possibilidade jurídica de torná-la obrigatória e analisar a adequação da jurisdição estatal conforme estabelecido pela lei, esta dissertação analisará também a função jurisdicional do Estado, que tem por finalidade proteger a pessoa titular do direito, através da tutela deste. Entre suas características, sua inércia e caráter substitutivo decorrem da autonomia

privada, isto é, o direito de o jurisdicionado buscar ou não a tutela estatal. As partes delimitam a *res judicanda*.

Essa análise considera também o estudo sobre a Sociedade da Informação, que, ao prover bases para a análise da jurisdição, nos permite verificar que a sociedade de massa — própria do período pós-industrial — e a internet têm clara influência na jurisdição, criando um contexto em que ela pode ser afetada pela economia global de capital imaterial, bem como afetá-la. Entre as influências suscitadas, para esta pesquisa se mostram mais relevantes as questões de efetividade da tutela, que ganharão novas nuances neste quadro.

O curso jurisdicional obrigatório é o cerne da pesquisa. No contexto das novas tecnologias, que possibilitam a rápida — para não dizer imediata — disseminação de conteúdos através da internet e em que à informação é atribuído valor econômico, uma publicação pode ser excessiva e irremediavelmente danosa, de forma que atribuir um curso jurisdicional obrigatório se revela demasiadamente oneroso ao ofendido — ônus não apenas monetário, mas de tempo, que no imediatismo e na ubiquidade da internet talvez seja o mais relevante. Por esta razão, parece razoável, ou mesmo bom, que haja uma possibilidade extrajudicial de resolução destas questões. A busca pela efetividade da tutela jurisdicional nos encaminha à possibilidade de relativizar o curso jurisdicional obrigatório.

Destarte, a pesquisa propõe a existência de uma função social da internet, à qual os provedores de aplicações devem atender. Ela implica que eles devam se atentar à coletividade e evitar prejudicá-la. Especificamente no escopo deste estudo, para atender a essa função social os provedores de aplicações, conscientes — ao menos hipoteticamente — do dano que pode ser perpetrado através de suas plataformas, devem disponibilizar meios alternativos de solução de conflitos, que sejam céleres o suficiente para garantir sua eficiência em resguardar os direitos fundamentais expostos no contexto da internet.

Diante disto, a presente dissertação é estruturada em quatro capítulos. O primeiro conceitua e analisa a Sociedade da Informação, relacionando-a com as novas tecnologias. O segundo alude à função jurisdicional do Estado, observando seu objetivo e como se apresenta o intitulado monopólio

jurisdicional. O terceiro, considerando todos os pontos antes estabelecidos, efetivamente trata do curso jurisdicional obrigatório e da sua insuficiência para resguardar o direito na Sociedade da Informação. E o quarto busca investigar uma alternativa para tutelar de forma mais efetiva os direitos no meio ambiente digital, propondo a possibilidade de conceder ao ofendido a escolha de uma jurisdição extrajudicial.

A pesquisa adotou a metodologia jurídico-sociológica, que considera o Direito sob a perspectiva social, para além da dogmática jurídica. Assim, analisa as questões jurídicas acima resumidas, considerando-as como fenômenos sociais. O estudo foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica e aponta as principais considerações doutrinárias sobre a temática.

## Conclusões

A presente pesquisa objetivou analisar o curso jurisdicional obrigatório imposto ao ofendido para pleitear a remoção de conteúdo publicado por terceiro em aplicações de internet, estabelecido pelo art. 19 da Lei 12.965/2014. A partir da perspectiva processual, foi analisada a impossibilidade jurídica de forçar a via judicial para a solução do conflito e, pelo prisma da Sociedade da Informação, as dificuldades que se impõem ao cumprimento das decisões judiciais neste tipo de demanda para, ao final, analisar uma possível resposta aos problemas encontrados: a relativização do curso obrigatório atual.

Para isso, foi adotada a metodologia de pesquisa jurídico-sociológica, considerando o contexto socioeconômico atual e os consequentes óbices à efetividade da decisão, que podem ser vislumbrados cotidianamente, ou seja, foi considerado o Direito num contexto social amplo. Foi aplicada a pesquisa bibliográfica, que possibilitou conhecer as principais posições doutrinárias sobre a temática.

Assim, no primeiro capítulo analisamos a Sociedade da Informação, contexto socioeconômico que baseou a pesquisa. Apesar de a *informação* ser explorada economicamente desde tempos remotos na História, o termo remete ao período em que referido capital imaterial se tornou a base econômica global, sucedendo a era industrial. Verificada inicialmente no Japão, durante a década de 1960, essa economia global, em tempo real e escala planetária, tem como característica a sociedade de massa, além da informação como produto do processo produtivo.

Apesar de ter sido, ainda preliminarmente, observada a partir de meados dos anos 1960 no oriente, e seu estudo despontado no ocidente na década seguinte, a Sociedade da Informação alcançou novo momento com o avanço das tecnologias da informação e comunicação. A popularização da internet na década de 1990, qualificada por um ideal liberal frente ao Estado e pela democratização da informação, depositou, ilimitadamente, a mercadoria mais valiosa do mundo nas mãos de qualquer pessoa.

Vencidas as barreiras de espaço e tempo, nasceram as grandes empresas de informação, conformando-se perfeitamente à economia global,

fincada no capital imaterial, construída pela Sociedade da Informação. A elas, que fornecem serviços que possibilitam ao usuário da internet acessar o conteúdo que busca, chamamos no ordenamento jurídico brasileiro de “provedor de aplicações”. Seu crescente espaço no mercado atual inaugurou o que alguns doutrinadores chamam de *capitalismo de plataforma*, caracterizado pela atuação ativa dos usuários, por alto valor de mercado das aplicações, autorregulação e monopólio de atuação.

A incrível quantidade de informação disponível àqueles detentores do respectivo monopólio, também chamados de *gigantes da informação* ou *gigantes dos dados*, revela que somos seus produtos. As informações têm lhes concedido poder inestimável. Apesar disto, paira sobre a sociedade uma nuvem que obscurece tal realidade, referenciada por alguns como “o conto de fadas do empoderamento do usuário”. O fácil acesso a todos os recursos buscados independente de contraprestação pecuniária e, por vezes, o lucro atingido pelo usuário, o mantêm em aparente controle, julgando que as aplicações lhe servem. Essa sensação e o contexto econômico favorável encaminham ao estado de bem estar privatizado, isto é, ao momento em que todas as ações são realizadas por intermédio das aplicações.

Esse contexto, longe de ser meramente financeiro, atinge a vida humana, que agora pode ser compreendida também em comunidades imaginárias, interações no meio ambiente digital. O ciberespaço, enquadrado por parte da doutrina como meio ambiente cultural, cujas características remetem ao antropocentrismo, oportuniza a escolha das comunidades, excluindo qualquer restrição de vínculos presentes nas comunidades físicas. As relações que nele se firmam são em maior parte decorrentes de laços fracos, isto é, formada por pessoas distantes numa rede social, conectadas por pontos longínquos, indiretos. Uma consequência é a maior incidência de conflitos.

A tarefa de manter a estabilidade das relações e solucionar essas alterações decorre diretamente de sua existência. É necessário pacificar os conflitos sociais para que a comunidade se preserve. Esse resultado pode ser atingido através da autotutela (em regra proibida no Brasil), da autocomposição

ou da jurisdição, que fundamentou nossa pesquisa. Sob o prisma estatal, a jurisdição é uma expressão do Poder, é o poder impositivo do Estado.

A jurisdição estatal tem como características a inércia; inafastabilidade; caráter substitutivo; imparcialidade; e imutabilidade. Nesta pesquisa, elas foram observadas pelo prisma da instrumentalidade processual e, principalmente, pelo escopo da pacificação social.

À jurisdição cumpre prestar tutela jurisdicional, isto é, resguardar o direito por ela reconhecido a uma ou a outra parte. Para tanto, é preciso considerar que diferentes litígios requerem abordagens diversas. A denominada *terceira onda de acesso à justiça* remete à sua concepção mais ampla, que aceita outras formas de solução de conflitos, a fim de que a pessoa, objeto da jurisdição, seja adequadamente atendida.

A Sociedade da Informação trouxe novas circunstâncias ao Direito. A partir dessa premissa podemos considerar que a jurisdição é influenciada por este momento (e para ele também contribui). A internet proporciona nova cadência aos processos; maior número e massificação de conflitos a serem dirimidos; e problematiza a competência jurisdicional, trazendo lides ubíquas para a resolução estatal, cuja competência obedece ao critério territorial. As novidades encontram diferentes decisões e incerta tutela em todo o mundo, desencorajando a busca judicial pela solução de controversas na internet.

Considerando especificamente a previsão do art. 19 da Lei 12.965/2014, deparamo-nos com ilícitos de eficácia continuada, aqueles que se concretizam em um ato, mas têm seus efeitos prolongados no tempo. A adequada tutela ao direito ofendido, neste caso, deve atuar para a remoção da ação concluída (conteúdo publicado) e cessação dos danos futuros (sua manutenção e propagação), atentando-se também à diferente percepção do tempo na internet. A tutela deve ser justa, efetiva e adequada.

Muitas são as dificuldades encontradas neste sentido. Primeiro, o ônus temporal do processo, que assume novas perspectivas quando o conflito é estabelecido na internet; segundo, na hipótese de conteúdos virais, nos deparamos com inúmeras pessoas e páginas a serem consideradas pelo julgador; conflitos de competência e conseqüente dificuldade de forçar o

cumprimento de decisões. Essas e outras dificuldades nos levam à análise das jurisdições extrajudiciais e sua adequação a esse tipo de conflito.

Os meios alternativos de solução de conflitos ganham espaço na medida em que a insatisfação com a jurisdição estatal aumenta; a inadequação da tutela judicial aos conflitos no ciberespaço cria um vácuo a ser preenchido. Enquanto opção, eles são considerados forma de aumentar o acesso à justiça, mais uma porta. Por essa razão, não são excluídos do dever de observar o devido processo e se submetem à fiscalização estatal. Incumbe ao Estado organizar os serviços alternativos de jurisdição e garantir o adequado desempenho da Justiça.

Essa opção é, entretanto, mera possibilidade na hipótese em análise. Em que pese, antes da Lei 12.965/2014, ter sido adotado o sistema *notice and take down*, a partir do qual o provedor de aplicações poderia ser responsabilizado civilmente caso não removesse conteúdo após, tão somente, o recebimento de notificação extrajudicial, a Lei fez outra escolha. As críticas ao sistema anterior (subjetividade que envolve a decisão, poder das aplicações etc.) foram vencidas pela atual necessidade de uma decisão *judicial* para a responsabilização das plataformas.

A nova previsão não passou imune às críticas, que agora se pautam, na maior parte, no ônus imposto à vítima de buscar o judiciário; no maior dano, decorrente do prolongado tempo de disponibilidade do conteúdo; e no ônus imposto ao Poder Público, que é o único competente para julgamento. A crítica que orienta a presente pesquisa é a escolha legislativa de predeterminar um caminho para a solução das lides, o que chamamos de *curso jurisdicional obrigatório*.

Apesar de o entendimento ora adotado encontrar oposição por parte da doutrina (que entende que a previsão não condiciona o ofendido à via judicial, pois não impede que o provedor de aplicações remova conteúdos administrativamente), demonstramos existir um forte interesse do provedor em manter as publicações, o que obsta ou dificulta demasiadamente a resolução extrajudicial. O curso jurisdicional obrigatório, tal como ora definido é portanto benéfico às gigantes da informação, embora não possa fazer a mesma afirmação quanto à coletividade.



Deve-se lembrar que a escolha legislativa, fundamentada na proteção à liberdade de expressão e ausência de censura, é desprovida de justificativa teórica, assim como as demais tentativas atuais de regulamentar os direitos humanos na internet, estando ainda em nível retórico, político. Talvez por este motivo, ignora a possibilidade de que seja realizada análise extrajudicial de conteúdos sem caracterização de censura.

Essa desconsideração causa danos à coletividade, dificultando a proteção de direitos na internet. Entretanto, a dificuldade de estabelecer normas para a proteção de direitos humanos na internet não é problema enfrentado isoladamente pelo Brasil. Ao contrário, é possível verificar inconstância nas normas e julgamentos a nível global, a par da ausência de critérios claros emanados pelo Poder Público que encaminha à instabilidade também no setor privado. O resultado é a ineficácia da proteção de direitos na internet, que se estende ao ambiente físico.

Por esta razão, verifica-se a necessidade de uma posição positiva do Estado, que deve respeitar, proteger e implementar os direitos humanos, considerando as dificuldades impostas pela Sociedade da Informação e pelas tecnologias. Não se pode olvidá-la necessidade, pois a violação a direitos na internet possui consequências físicas concretas e, a muitos, inimagináveis, como o genocídio de um povo.

Ademais, a jurisdição estatal não está adequada para receber e julgar os conflitos originários da internet, pois não consegue absorver sua massa de forma efetiva. As questões de espaço e tempo desafiam a regular atuação judicial, que possui limites claros de atuação e deve se atentar ao controle social, não podendo assumir qualquer ação necessária à tutela do direito. Na verdade, a multiplicidade de pessoas envolvidas em um mesmo conflito, de páginas com conteúdos ilícitos, de países que servem de domicílio àqueles etc. levantam questões a que a jurisdição estatal não pode adequadamente responder.

A fase instrumentalista do processo remete à necessidade de maior preocupação com a adequação do procedimento ao direito material a ser tutelado. Questões como as ora arguidas, a possibilidade de buscar profissionais mais especializados, decisões mais rápidas e efetivas

impulsionam a ideia (e a necessidade) de ponderar a possibilidade de relativizar a previsão atual e estabelecer jurisdição nos provedores de aplicações.

Essa possibilidade, apesar de se apoiar na doutrina, encontra também críticas. Para alguns autores, o pluralismo no Direito, a globalização das relações jurídicas, o reconhecimento de novos atores e a possibilidade de decisão de conflitos por grupos envolvidos identificam a ocorrência de uma crise, cuja principal característica é o distanciamento do governo em relação à sociedade. Esse *governo delegativo* reconhece direitos, mas não os garante, delegando ao setor privado suas atividades.

Apesar da visão pessimista, pensamos que tais ocorrências decorrem, inevitavelmente, do atual quadro socioeconômico global. É ele quem cria ou, por vezes, potencializa essas novas situações. Como já advertimos, o Direito influencia a Sociedade da Informação e por ela influenciado. A ele cumpre sua análise e regulação, tutelar os direitos humanos e fundamentais.

Por esta razão, ao considerarmos especificamente os provedores de aplicações e os conflitos relacionados à remoção de conteúdos disponibilizados por terceiros, concluímos que as nuances analisadas por esta pesquisa podem ser resumidas nos pontos observados como parte da democracia delegativa. A Sociedade da Informação e a internet, caracterizadas pela ubiquidade e pela economia global, impõem desafios ao Direito relacionados ao rompimento do monismo jurídico, à desterritorialização das relações jurídicas, à autorregulação do mercado, entre outros.

Em uma lição que objetive a remoção de conteúdo, podemos encontrar diversos Estados que se julgam competentes para o julgamento, bem como vislumbrar a possibilidade de se reconhecer a capacidade decisória aos grupos envolvidos no conflito. Isso, contudo, não representa um distanciamento do Estado e da sociedade. *Aliás, não é a nova realidade que caracteriza um governo em crise, mas o descompasso do Direito em relação a ela.* É preciso que o Direito seja estudado sob esse novo prisma, antes ignorado.

Foram as alterações sociais que em momentos anteriores da história levaram o Direito a traçar novos ideais, como a função social da propriedade e

do contrato, que tiveram por fim impedir o uso individualista e abusivo destes institutos. A oportuna previsão da Lei 12.965/2014 sobre a existência de uma função social da internet revela o mesmo curso: as transformações da sociedade demandam novos ideais, novas posições.

Esta previsão legal, apesar de expressa, é por muitos ignorada ou ainda pouco explorada, sendo obscuro o entendimento sobre a função social da rede. A partir de uma análise comparativa, entendemos que existe uma vedação à sua fruição contra o interesse social, caracterizada pela impossibilidade de exercício de algumas faculdades e pela obrigação do exercício de outras. O provedor de aplicações deve considerar toda a comunidade (não apenas seus próprios usuários) e se abster de prejudicar a coletividade. Apesar disto, observamos um sistema em que eles (provedores de aplicações e, principalmente, gigantes da informação) são os únicos ou principais beneficiados.

A independência da Justiça em relação ao prédio físico que sustenta uma corte ou tribunal reforça a possibilidade de instaurar uma corte virtual, que atenda de forma adequada às demandas fixadas nos provedores de aplicações. Essa clara situação de desequilíbrio, em que eles têm posição muito superior à coletividade, tem levado a sociedade a ressaltar essa possibilidade. Segundo a doutrina, pode existir uma imposição mercadológica ou legal para os provedores de aplicações instituírem formas de solução de conflitos em suas plataformas, e já as observamos ambas na prática.

Isso não exclui, entretanto, os posicionamentos contrários a essa visão. As posições negativas são sustentadas por questões política, econômica e jurídica que, segundo parte da academia, impossibilitaria um julgamento extrajudicial para remoção de conteúdos. Entretanto, elas não se sustentam frente à análise mais detida, que indica que a transparência nas decisões e um ideal de monitoramento podem viabilizar a jurisdição dos provedores de aplicações como importante meio de acesso à justiça.

A ideia já encontra as primeiras concretizações. Além da iniciativa de algumas plataformas de oferecer tal serviço, no Direito também despontam as pioneiras medidas. Como é de se esperar em iniciativas precursoras, muitos são os pontos a melhorar, mas é importante observar que a solução

extrajudicial de conflitos é irrefutável meio de tutelar direitos e deve ser assegurada pelo Estado. A opção legislativa que ignora a autonomia privada deve ser sucedida por uma que garanta outras portas acesso à justiça e considere o contexto atual da Sociedade da Informação.

Assim, o curso jurisdicional obrigatório, atualmente adotado para a remoção de conteúdos ilícitos em aplicações de internet, revela-se não apenas em desacordo com a função jurisdicional do Estado, principalmente em função da desconsideração da autonomia privada, como também inadequada aos conflitos, diante das nuances trazidas pela Sociedade da Informação e pelas novas tecnologias, inatas a essas lides. Desta forma, sua relativização seria medida para tornar a previsão legal mais efetiva; a adoção de formas alternativas de solução de conflitos, uma opção ao ofendido, que poderia ser melhor amparado; e os direitos na internet adequadamente tutelados.

Entretanto, aguardar sua adoção espontânea pelos provedores pode conduzir a danos irremediáveis ou de difícil reparação, em âmbito global — especialmente por tratar de conflitos na internet, em que o tempo importa maior ônus. Na verdade, é justamente o reconhecimento de capacidade decisória a estes novos atores e sua autorregulação, características verificadas pela doutrina respectivamente na democracia delegativa e no capitalismo de plataforma, que podem subsidiar a imposição legal ou mercadológica destes meios de solução de conflitos e tornar os direitos humanos e fundamentais efetivos também no meio ambiente digital, impedindo ou minimizando suas consequências físicas indesejadas.

As gigantes de dados (maiores anfitriãs destes conflitos) não devem apenas se locupletar pelo atual arranjo sem atender à função social da rede. Não vamos impedir sua atividade, inclusive por estarmos diante do bem estar privatizado, mas precisamos refrear seu crescimento em poderio e garantir a efetividade de direitos.

## Referências

AIRBNB, **Sua segurança é nossa prioridade**. Disponível em:

<https://www.airbnb.com.br/trust>. Acesso em: 12 mai. 2020.

ALMEIDA, Daniel Freire. **Um tribunal internacional para a internet**. São Paulo: Almedina, 2015.

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AMARAL, Luís Mira. **Economiotech: da indústria à Sociedade da Informação e do Conhecimento**. Lisboa: Booknomics Lda, 2008.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE, **Stop hate for profit**. Disponível em:

<https://www.stophateforprofit.org>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução online de controvérsias**. São Paulo: Intelecto, 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Conteúdos ilícitos na internet: uma resposta original da lei portuguesa. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**, volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.301-318.

BARBOSA, Marco Antonio. Pluralismo Jurídico na Sociedade da Informação. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 06, n. 20, p. 114-134, jul-set 2012.

Disponível em:

<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/304#:~:text=Aborda%2Dse%20a%20teoria%20cl%C3%A1ssica,campo%20social%2C%20que%20o%20direito>.

Acesso em: 29 set. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Limites éticos da inteligência artificial na sociedade da informação. In: **Congresso Internacional da Sociedade da Informação: a sociedade da informação e os direitos humanos em face do século XXI**, 2018, Navarra-ES. Anais, p. 01-27.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CESAR, Daniel. Marco Civil da Internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.12, n.1/2017, p. 65-88. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288/pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, p. 114-133, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835/502>. Acesso em: 29 set. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 04-35, jan.-abril. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/96220/56872>. Acesso em: 16 out. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. As funções da jurisprudência na Sociedade da Informação. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, n. 73, pp. 391-417, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1953>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido, sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 2.630, de 2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1600365763642&disposition=inline>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão, 26 de maio de 2020**. Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão, 22 de julho de 2020**. Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/07/Decisao-Bloqueio.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão, 31 de julho de 2020**. Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Disponível em: [https://cdn.oantagonista.net/uploads/2020/07/moraes-face\\_310720203604.pdf](https://cdn.oantagonista.net/uploads/2020/07/moraes-face_310720203604.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Relatora Ministra Carmén Lucia**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Distrito Federal, p. 45-47. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Memorando de Entendimento - TSE N° 41/2020**. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-memorando-de-entendimento-facebook/rybena\\_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-memorando-de-entendimento-facebook/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-memorando-de-entendimento-facebook/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-memorando-de-entendimento-facebook/at_download/file). Acesso em: 16 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei n° 2630, de 2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=256735>. Acesso em: 27 set. 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In **Revista de Processo**. vol. 65/1992, Jan - Mar / 1992, p. 127 – 143.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época. In **Revista de Processo**. vol. 61/199, Jan - Mar / 1991 1, p. 144-160.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Greice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz&Terra, 2016.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In **A Sociedade em Rede do conhecimento à acção política**. Portugal: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005, p. 17-30.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Européia e Estados Unidos da América. In **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**, v. 13, n. 2/2018, p. 506-531. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622/pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CHINELLATO, Silmara J. Marco Civil da Internet e Direito Autoral: Responsabilidade Civil dos provedores de conteúdo. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira (Coord.) **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet**. 2 t. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 321-339.

CICCO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria geral do Estado e ciência política**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

COMITÊ DE SUPERVISÃO. **Comitê de Supervisão**, [português (Brasil)], [S. d.]. Garantir o respeito à liberdade de expressão por meio do julgamento



independente. Disponível em: <https://oversightboard.com/>. Acesso em: 18 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 180. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

CRAWFORD, Susan. The Origin and development of a concept: The Information Society. In **Bulletin of the Medical Library Association**, oct 1983, p. 380-385. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC227258/?page=1>. Acesso em: 09 abr. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Jan/dez 2001, n. 55-56, p. 31-78. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.

EBAY INC. **Our Company**. Disponível em: <https://www.ebayinc.com/company/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ESPANHA. Tribunal de Justiça (Grande Secção). **Processo C-131/12**. Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados — Diretiva 95/46/CE — Artigos 2.º, 4.º, 12.º e 14.º — Âmbito de aplicação material e territorial — Motores de busca na Internet — Tratamento de dados contidos em sítios web — Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados — Responsabilidade do operador do motor de busca — Estabelecimento no território de um Estado-Membro — Alcance das obrigações

desse operador e dos direitos da pessoa em causa — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º e 8.º. Relator: M. Ilešič, 13 de maio de 2014. Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=1C9A21DCAE9932D126EEFBB8822ED6CC?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6070834>. Acesso em 19 jun. 2020.

FACEBOOK recua e realiza bloqueio internacional de perfis de bolsonaristas. **A Gazeta**, 01 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.agazeta.com.br/brasil/facebook-recua-e-realiza-bloqueio-internacional-de-perfis-bolsonaristas-0820>. Acesso em: 19 ago. 2020.

FACEBOOK, **Termos de serviço do Facebook**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/legal/terms/update>. Acesso em: 02 mai. 2020.

FACEBOOK. **Transparency**. Disponível em:

<https://transparency.facebook.com/content-restrictions/country/BR>. Acesso em: 30 mai. 2020.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERRARI, Isabela. Conflito e inovação: introdução aos métodos de ODR. In FERRARI, Isabela (Coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23-35.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2018.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Direito Fundamental à Tutela Efetiva na Sociedade Informacional. In PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.) **O Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 301-316.

GLEICK, James. **A informação**: uma história, uma teoria, uma enxurrada. Trad. Augusto Calil. São Paulo: Companhia das letras, 2013.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Facebook foi crucial para limpeza étnica do século XXI em Myanmar. **El país**, 13 abr. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/12/internacional/1523553344\\_423934.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/12/internacional/1523553344_423934.html). Acesso em: 24 jun. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. In **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 10 – jul./dez. 2007, p. 13-19. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/200/194>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação. In **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 6/2014, set./2014, p. 1003-1016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. In **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 6/2014, set./2014, p. 33-64.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARRIS, Brent. An Update on Building a Global Oversight Board. **Facebook**. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/12/oversight-board-update/>. Acesso em: 18 set. 2020.

HIMANEN, Pekka. Desafios Globais da Sociedade de Informação. In **A Sociedade em Rede do conhecimento à acção Política**. Portugal: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005, p. 347-370.

HONDA, Hélio. Epistemologia e política: sobre o estatuto da noção de Estado de Natureza em Hobbes. In **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, Maringá, v. 26, n. 2, 2004, p. 231-238. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/1385/903>. Acesso em: 08 jun. 2020.

HOUSE OF COMMONS. **Disinformation and ‘fake news’: Interim Report**, p. 43-44. Disponível em:

<https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcomeds/363/363.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KARVALICS, László Z. **Information Society – what is it exactly? (The meaning, history and conceptual framework of an expression)**. Budapest: 2007, p. 05. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.575.6057&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

LANCELOTI, Renata Weingrill. Governança da internet, Marco Civil da Internet e mercado de capitais. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira (coord.), **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/2014). 2 t. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 65-86.

LAVADO, Thiago. Comitê de Supervisão do Facebook começa a julgar remoção de conteúdo. **Exame**, 22 out. 2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/comite-de-supervisao-do-facebook-comeca-a-julgar-remocao-de-conteudo/>. Acesso em: 25 out. 2020.

LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e Internet II: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-401.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Direitos Fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 195-226.

LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na Sociedade da Informação. In PAESANI, Liliana Minardi (Coord.) **O Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 113-142.

- LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle**. Petrópolis: Vozes, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 5, out/dez 2019, p. 01-38.
- MARTÍNEZ, Alonso. Ben & Jerry se une al boicot contra Facebook: ¿Adios Zuckerberg? **GQ**, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gq.com.mx/entretenimiento/articulo/ben-and-jerry-se-une-al-boicot-contra-facebook>. Acesso em: 24 jun.2020.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das mídias digitais: linguagens, ambientes, redes**. Petrópolis: Vozes, 2015.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MASI, Domenico. **A Sociedade Pós Industrial**. São Paulo: Senac São Paulo, 2003.
- MATSUURA, Sérgio. Waze oferece nuvem grátis e ferramentas para cidades melhorarem o trânsito. **O Globo**, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/waze-oferece-nuvem-gratis-ferramentas-para-cidades-melhorarem-transito-23722071>. Acesso em: 02 mai. 2020.
- MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. **Arbitragem, Lex Mercatoria, e Direito Estatal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MILES, Tom. U.N. investigators cite Facebook role in Myanmar crisis. **Reuters**, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-myanmar-rohingya-facebook/u-n-investigators-cite-facebook-role-in-myanmar-crisis-idUSKCN1GO2PN>. Acesso em: 24. jun. 2020.

MOROZOV, Evgeny. **Bigtech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NOTA técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado). **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio)**, jun. 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contrafake-news.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

OLIVEIRA, Beatriz Martins; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Apatridia de *jure* no Brasil e a Sociedade da Informação. In **Anais II Congresso Internacional Information Society and Law: Proteção de Dados e Smart Cities**. São Paulo: Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas, p. 63-64. Disponível em: [https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/08/anais-information\\_society\\_and\\_law\\_2019-2.0.pdf](https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/08/anais-information_society_and_law_2019-2.0.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 1, out. 2011, p. 1025-1039.

PALMER, Ellis. Spain Catalonia: Did Russian 'fake news' stir things up? **BBC News**, 18 nov. 2017.

Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-41981539> Acesso em: 16 out. 2020.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros**. São Paulo: Método, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia; QUIXIDÁ, Leticia. Internet, Direitos Humanos e sistemas de justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 116, nov./dez., 2019, p. 133-153.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 817-845.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira. **Função social da propriedade pública**. São Paulo: Malheiros, 2005

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do poder judiciário: análise do papel do STF e do CNJ**. São Paulo: Atlas, 2014.

RUIZ, Claudio. Could Brazil become the leader in Internet governance? In VIANNA, Rodrigo; FRANÇA, Sérgio; MESQUITA, Thaís (Coord.). **Digital Rights: Latin America and the Caribbean**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2017, posição 2420-2486.

SAMPAIO, Vinícius. **Proteção de dados pessoais: da privacidade ao interesse coletivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica**, v. 04, n. 53, set. 2018, p. 448-466. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3227/371371743>. Acesso em: 21 out. 2020.

SCARANTTIO, Danielli Regina. **O poder emancipatório do acesso à internet e a emergência de políticas públicas de inclusão digital: um caminho para o desenvolvimento da pessoa humana**. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul, Ijuí, 2016.

SENADO FEDERAL, **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 27 set. 2020.

SILVA, Beto. Sorria, você está sendo monitorado. **Istoé Dinheiro**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/sorria-voce-esta-sendo-monitorado/>. Acesso em: 02 mai. 2020.

SILVA, Rosane Leal. A atuação do Poder Público no desenvolvimento da internet: das experiências de governo eletrônico às diretrizes previstas na Lei nº 12.965/2014. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia

Rosa Pereira (coord.), **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/2014). 1 t. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 207-234.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico, In PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p.05-28.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Habeas Data: Remédio Jurídico da Sociedade da Informação*. In PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 251-274.

SHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/2014). 2 t. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-305.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei no 12.695/2014 (marco civil da internet). In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 791-816.

SUSI, Mart; ALEXY, Robert. HECK, Luís Afonso (Org.). **Proporcionalidade e internet**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Nova York: Oxford University Press, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 4 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THOMPSON, Jhon B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis: Vozes, 1998.

TSE assina parceria com Facebook Brasil e WhatsApp Inc. para combate à desinformação nas Eleições 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-assina-parceria-com-facebook-brasil-e-whatsapp-inc-para-combate-a->



[desinformacao-nas-eleicoes-2020?li\\_fat\\_id=cedf179d-3089-4728-b9f8-6fdd6bbcbcd87](#). Acesso em: 16 out. 2020.

TUCKER, Jeffrey. **A bela anarquia**: como criar seu próprio mundo livre na era digital. São Paulo: LVM, 2018.

TWITTER, **As Regras do Twitter**. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules>. Acesso em: 02 mai. 2020.

UBER, **Como usar o app da Uber**. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/about/how-does-uber-work/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

VAINZOF, Rony. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana (Coord.). **Marco Civil da Internet**: Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.177-205.

VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 127-147.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência**: segurança jurídica e dever de uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003.

VINER, Jacob. The intellectual history of laissez faire. In **Journal of Law and Economics**, Vol. 3 (Oct., 1960), p. 45-69. Disponível em: [http://www.sfu.ca/~poitras/jle\\_viner\\_laissez-faire\\_60.pdf](http://www.sfu.ca/~poitras/jle_viner_laissez-faire_60.pdf). Acesso em: 23 abr. 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WHATSAPP, **Sobre o Whatsapp**. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (Org.). **Para além das fronteiras:** o tratamento jurídico das águas na Unasul, p. 61-54. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20PARA%20ALÉM%20DAS%20FRONTEIRAS%20O%20TRATAMENTO%20JURÍDICO%20DAS%20ÁGUAS%20NA%20UNASUL%20-%20PARTE%20I.pdf#page=62>. Acesso em: 29 ago. 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. Internet e limites da jurisdição: uma breve análise à luz do direito processual civil. In WOLKART, Erik Navarro et al (Coord.). **Direito, processo e tecnologia.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 19-57.

ZUFELATO, Camilo; SPONCHIADO NETO, Silvio. Marco Civil da Internet: implicações jurídico-processuais da Lei 12.965/14. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira (Coord). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet.** 2 t. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 497-521.